



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06104/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Magna Madalena Brasil Risucci
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00054/2020

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "3" do *ACÓRDÃO APL – TC – 345/2020*, de 30 de setembro de 2020, fls. 1.837/1.854, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de outubro do corrente ano, fls. 1.855/1.856.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ato contínuo, a Alcaidessa de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, protocolizou neste Tribunal, em 19 de outubro de 2020, fls. 1.857/1.859, petição de fracionamento da penalidade em 04 (quatro) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a coima de uma só vez. Contudo, a requerente não anexou o devido comprovante de rendimento.

Após a devida intimação, fls. 1.861/1.863, a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci encaminhou petição e documento, fls. 1.880/1.882, onde asseverou, em síntese, a juntada de demonstrativo de renda para fundamentar seu pedido.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e/ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petição encaminhado no dia 19 de outubro de 2020 pela Chefe do Poder Executivo do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e tempestividade, devendo, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06104/19

ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável pelo recolhimento da penalidade imposta e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do Acórdão APL – TC – 345/2020, ou seja, 19 de outubro de 2020, fls. 1.855/1.856, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 04 (quatro) parcelas mensais está lastreada no demonstrativo de renda do mês de setembro de 2020, fl. 1.881. Assim, diante da prova trazida aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 04 (quatro) frações mensais no valor de 19,31 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06104/19

2) *INFORMO* a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR